

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA/GO**



2008.35.01.000868-0

*REQUERIMENTO*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no artigo 127 e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal/1988, e artigo 6º, inciso VII , alínea "c", da Lei Complementar nº 75/1993, vem, em defesa de comunidade remanescente de quilombo, propor, com supedâneo no artigo 216, § 5º, da Constituição Federal /1988, no artigo 68 do ADCT e na Lei nº 7.347/1985,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,**

com pedido de Antecipação de Tutela, em desfavor  
do

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, criada por força do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, com sede no SBN - Edifício Palácio do Desenvolvimento, CEP. 70.057-900, Brasília/

L:\GFG\Cível\petições iniciais\ação civil pública\2008\ACP - Titulação - Quilombos - Mesquita.odt



DF, PABX: (61) 3411-7474, que deverá ser citada na pessoa do seu Presidente, o Sr. Rolf Hackbart, em virtude das razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

## I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os autos em tela têm como *causa petendi* questão atinente à cultura negra, seu patrimônio cultural, e os valores materiais e imateriais portadores de referência à identidade e memória das tradições afro-brasileiras. Tais questões, sem dúvida, se inserem dentre as atribuições do Ministério Públíco, considerando que, consoante o artigo 127 da Constituição Federal/1988, compete a esse órgão "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*"

Com efeito, tendo em vista que os interesses indisponíveis são aqueles cuja proteção interessa à toda a sociedade, mostrando-se indispensáveis à vida em sociedade e à própria configuração da pessoa humana, inegável que matérias como meio ambiente, patrimônio cultural, patrimônio público, índios, educação, saúde, e **minorias étnicas** se inserem dentre aquelas cuja atribuição é conferida a esse órgão ministerial.

Compete ao Ministério Públíco, ademais, promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, que, em verdade, espelham direitos que são indisponíveis, como é o caso do patrimônio cultural e da própria garantia de subsistência dos remanescentes do Quilombo de Mesquita, localizado no Município de Cidade Ocidental/GO.

Tal previsão, aliás, foi positivada na Lei Complementar nº 75/93, a qual colocou à disposição do MPF a promoção da ação civil pública para "*proteção interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*".

A comunidade de remanescentes do Quilombo de Mesquita insere-se no conceito de *minoria étnica*, uma vez que permanece como um grupo organizado, que constrói seus limites sociais através de uma autodescrição étnica que é determinada por sua origem e formação comum.

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a demanda em tela. Os direitos e fatos a seguir deduzidos refletem interesses indisponíveis da uma minoria étnica que luta para manutenção dos laços de tradição para com a sua cultura, memória e identidade, **sendo a propriedade da terra que secularmente ocupam, especialmente para subsistência, um fator essencial para a realização e auto-afirmação enquanto grupo cultural e étnico diferenciado da sociedade envolvente.**

## II - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo garantir a completa delimitação e titulação, pelo INCRA, da área em que está assentada a comunidade dos remanescentes do Quilombo de Mesquita, localizada no Município de Cidade Ocidental/GO.

Como forma de viabilizar o pleito, requer-se desse MM. Juízo a determinação, ao INCRA, para que adote as medidas administrativas e judiciais pertinentes, na forma estatuída pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, visando dar continuidade, *ex officio*, ao procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela supracitada comunidade quilombola.

Para tanto, a fim de garantir a eficácia da medida acima descrita, pleitear-se-á a imposição de multa diária para a hipótese de descumprimento do *decisum* pelo órgão fundiário.

### III - DOS FATOS:

O Povoado Mesquita, assim chamado, existe há cerca de 200 (duzentos) anos e sua história está associada a uma doação de terras feita a três escravas da Fazenda Mesquita. Com o tempo, foi-se formando a comunidade com seus descendentes e hoje já conta com cerca de 3.000 (três mil) habitantes<sup>1</sup>. - fls. 01 PA

Referida comunidade quilombola foi certificada pela Fundação Cultural Palmares, entidade veiculada à preservação de manifestações culturais afro-brasileiras, como remanescente das comunidades dos quilombos, de acordo com a certidão de auto-reconhecimento expedida em 19 de maio de 2006. (fls. 17 do apenso ao PA).

A ocupação da área perdura até os dias atuais, e está calcada na auto-atribuição e referência que os membros do grupo mantêm com relação à trajetória histórica de seus antepassados.

Entretanto, desde o reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares, a Comunidade aguarda a titulação de suas terras, nos termos do que preceitua o artigo 68 do ADCT e o Decreto nº 4.887/2003. (Documento 01) - fls. 01 PA

Esse fato foi trazido ao conhecimento do Ministério Pùblico Federal, ensejando a instauração do Procedimento Administrativo nº 08100.007722/98, em curso nesta Procuradoria da Repùblica.

Através desse instrumento, que tramita acerca de 10 (dez) anos, intentou-se, por diversas oportunidades, uma solução extrajudicial para regularizar a propriedade das terras ocupadas tradicionalmente pela mencionada Comunidade Quilombola.

<sup>1</sup> Consoante nota jornalística publicada no Correio Brasiliense de 08 de novembro de 1998.

1160  
C

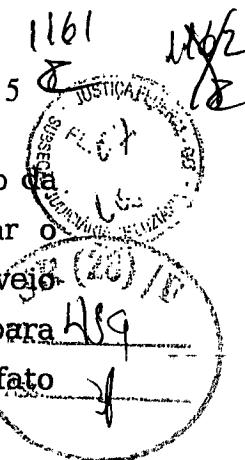
438  
1

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

PÁGINA EM BRANCO NUMERADA POR  
TOMUOCO. (SE(28)F).



Inicialmente, buscou-se a regularização por meio da Fundação Cultural Palmares, entidade que detinha atribuição deflagrar o almejado procedimento de titulação. Após inúmeras diligências, sobreveio informação de que uma proposta de Decreto transferiria a competência para reconhecimento, demarcação, titulação e registro, ao INCRA, o que de fato ocorreu. - fls. 58 PA

Com efeito, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, conferiu as atribuições supramencionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA . Em outras palavras, o processo de titulação das terras da Comunidade Quilombola de Mesquita retornava à “estaca zero”!

Novas diligências foram requisitadas. Em resposta a ofício requisitório, informou o INCRA que haviam sido realizados os primeiros contatos com a Comunidade e que, em observância ao disposto no Decreto acima referenciado, a titulação deveria ocorrer coletivamente e em nome da Associação Renovadora dos Moradores e Amigos de Mesquita – AREME. Afirmou, ainda, que, em atenção às previsões da Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005, a solicitação para regularização somente poderia ser feito por essa Associação, sendo este o óbice à realização de ações na área. (Documento 05) – fls. 69 e 70 PA

Descabida tal afirmação! O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, somente imputou aos integrantes das comunidades *“com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”*, a responsabilidade de auto-atribuição, para que fossem considerados remanescentes (artigo 2º).

Esta autodefinição, todavia, já se concretizou. Desse modo, compete ao INCRA, nos termos do artigo 7º, do Decreto referenciado, *“concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento*

*ocupacional e cartorial da área*", independente de qualquer solicitação formal da Associação Renovadora dos Moradores e Amigos de Mesquita - AREME.

No entanto, a par dessa atribuição expressamente prevista, o INCRA insiste em sustentar que sua omissão quanto à continuidade do processo de identificação e titulação da Comunidade Quilombola de Mesquita deve-se à ausência de requerimento da associação representativa dos quilombos. - fls. 81/82 PA

Como conseqüência, percebe-se que sua postura inerte compromete a aquisição de recursos do governo para implementação em infra-estrutura. O trecho a seguir colacionado, extraído do sítio da Fundação Cultural Palmares<sup>2</sup>, bem demonstra necessidade de regularização (Documento 07) texto impresso:

#### **"Luta pela regularização"**

As expressões de alegria e satisfação estavam estampadas nos rostos destes alunos que não dispõem de nenhum tipo de lazer e entretenimento no Quilombo de Mesquita, que existe há mais 200 anos. Os 800 quilombolas que fazem parte dos cerca de 3.000 habitantes conseguiram recentemente uma vitória - o seu reconhecimento como área de remanescente de quilombo. Agora falta apenas a regularização da terra pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Só assim poderão receber os recursos federais de projetos destinados a oportunizar capacitação, habilitação, principalmente para a população de jovens que está sem expectativa de emprego. As mães que trabalham fora reivindicam creches. Na assistência à saúde contam com um único Posto de Saúde bastante precário ou atendimento mais próximo na Cidade Ocidental que deixa a desejar. Mesmo sendo uma cidade calma, que reina a harmonia, com o índice de violência pequeno, a segurança pública se faz necessária como o Corpo de Bombeiros e Polícia Militar para a prevenção, reitera a líder comunitária Sandra Pereira Braga. (...)"

<sup>2</sup> <<http://www.palmares.gov.br>>

Diante dessa realidade fática, o Ministério Público Federal, buscando, mais uma vez, uma alternativa extrajudicial para solução da questão, expediu, em 13 de outubro de 2007, recomendação - fls. 86/91 PA, na qual determinou-se *"a adoção de medidas administrativas e judiciais pertinentes, na forma estatuída pelo Decreto 4.887, de 20 novembro de 2003 visando a dar continuidade, ex officio, ao procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade remanescente de Quilombo Mesquita, localizada no município de Cidade Ocidental, Estado de Goiás, tendo em vista a prescindibilidade de solicitação formal prévia da associação representativa dos interesses da comunidade para o prosseguimento das referidas atividades".*

Em resposta à recomendação, o INCRA esclareceu que a Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno – SR(28)DFE realizou reuniões com a Associação Renovadora dos Moradores e Amigos de Mesquita – AREME, nas quais foram detalhados os procedimentos de titulação coletiva. No entanto, não houve consenso sobre o prosseguimento dos serviços de regularização, ficando acordado o aguardo de pronunciamento oficial por parte da associação. – fls. 92 PA

Evidencia-se, portanto, o desinteresse do órgão fundiário em resolver a questão, eis que continua condicionando, a aludida titulação, a manifestações da Associação Renovadora dos Moradores e Amigos de Mesquita – AREME. Adotando tal postura, desconsidera as disposições do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o artigo 68 do ADCT; podendo-se concluir, dessa maneira, que se nega a adotar as medidas voltadas a garantir a sustentabilidade do grupo.

IV - DO DIREITO

A proteção e a inclusão dos variados grupos étnicos que compõem a comunhão nacional, os quais, por uma série de circunstâncias da história nacional, encontram-se em uma posição social extremamente

fragilizada, reveste-se em uma das preocupações fundamentais da Constituição de 1988.

Com efeito, superando a posição etnocêntrica do passado, quis o constituinte preservar e fomentar as formas de vida das populações tradicionais, impedindo que estas perdessem a sua caracterização, subjugando-se ao modo de vida e cultura da sociedade envolvente. Sob este prisma, a Constituição de 1988 avança, ao reconhecer o Estado brasileiro como pluriétnico e multicultural, buscando assegurar aos diversos grupos formadores desta nacionalidade o direito à manutenção de sua cultura, que compreende, consoante o ditado constitucional, seus "modos de criar, fazer e viver" (artigo 216, inciso III, CF/88).

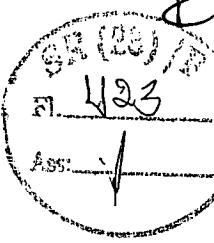
Nesse viés, além da especial proteção conferida às populações indígenas, o constituinte, pela primeira vez na história brasileira, voltou também os olhos para a necessidade de tutela dos interesses das chamadas "comunidades de remanescentes de quilombos". Ao lado do artigo 216, § 5º, da Lei Maior, que determinou o tombamento de "todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos", a Constituição instituiu o direito destas comunidades étnicas à propriedade das terras por elas ocupadas, nos termos do art. 68 do ADCT, que reza:

"Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado imitir-lhes os títulos respectivos."

E o artigo 2º da Instrução Normativa nº 16/04, do INCRA, especifica:

Art. 2º. Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação de seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os

1165



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

PÁGINA EM BRANCO NUMERADA POR  
EQUÍVOCO (SR(28)F).

166

espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que  
contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

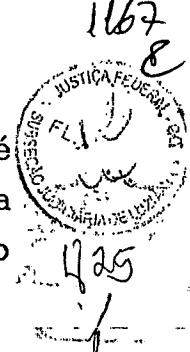
O direito estabelecido e regulado pelas normas em questão afigura-se vital para a subsistência destas comunidades, que têm nas terras que ocupam o seu principal elemento de agregação. Isso porque privar tais comunidades das áreas que tradicionalmente habitam significa, na prática, exterminá-las, dissolvendo os estreitos vínculos associativos que congregam seus integrantes.

Entremes, a outorga do direito de propriedade aos remanescentes das comunidades quilombolas constitui instrumento de promoção da justiça social, já que os beneficiários do direito em questão são na sua expressiva maioria pessoas em situação de miserabilidade, e, por outro lado, garantia de subsistência de uma cultura, de indiscutível relevo para a sociedade brasileira.

Averbe-se, por importante, que é o próprio texto constitucional que atribui aos remanescentes de quilombos a propriedade das terras ocupadas na data da Constituição. Nesta linha, vale ressaltar que o artigo 68 do ADCT não se limitou a ordenar ao Estado que adotasse as medidas necessárias à transferência da propriedade às comunidades étnicas em questão. Foi muito além, ao conferir diretamente aos remanescentes dos quilombos a titularidade do domínio sobre terras tradicionalmente ocupadas.

Nesse sentido, o ato do Poder Públíco que reconhece uma comunidade como remanescente de quilombo e lhe confere o título de propriedade sobre as terras ocupadas ostenta natureza declaratória e não constitutiva. Isto significa dizer que a propriedade preexiste a tais atos oficiais, que são praticados apenas no afã de assegurar a necessária segurança jurídica aos quilombolas.

Por outro lado, diante dos princípios da efetividade da Constituição e da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (artigo



5º, § 1º da CF), tem prevalecido o entendimento de que o artigo 68 do ADCT é auto-aplicável, prescindindo de regulamentação no plano legislativo para surtir seus efeitos. Tal entendimento deve respaldar todas as iniciativas do Governo Federal de titulação das comunidades remanescentes de quilombos.

Sem embargo dessa constatação, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, em conformidade com o artigo 68 do ADCT, vindo a regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Consoante previsão do artigo 3º do citado diploma infraconstitucional, ficou atribuída ao INCRA a competência de reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas. Em momento algum o Decreto estabeleceu como condicionante ao processo de titulação das terras dos quilombolas o requerimento formal de qualquer espécie de associação. Muito pelo contrário, determinou, apenas, que "*o procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado*". (artigo 3º, §3º)

Por derradeiro, de bom alvitre consignar que o procedimento deverá ser assistido e acompanhado pela Secretaria de Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e pelo Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, competindo-lhes, respectivamente, garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos comunidades e sua preservação da identidade cultural, bem como subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento (artigos 4º e 5º, do Decreto nº 4.887/03).

#### **IV - TUTELA ANTECIPADA**

Por tudo o que envolve o direito de ação, sobretudo em casos como o vertente, é de supor-se que, a solução judicial deva oferecer



célere tutela ao direito do autor, de forma a resguardar que a ausência de titulação das terras quilombolas não venham a prejudicar o direito a uma sobrevivência digna e a própria preservação da cultura da Comunidade de Mesquita. Desse modo, é que devem ser adotadas providências, voltadas a impedir que, pelo decurso do tempo, se permitam o agravamento das lesões causadas aos direitos da Comunidade. Isso porque, independentemente dos danos que vinham ocorrendo antes do ajuizamento da ação, a tutela antecipada objetiva obstar a continuidade dos danos no curso da ação judicial.

O pedido encontra amparo no artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo qual:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;".

Do texto legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da tutela antecipada são a prova inequívoca dos fatos, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos presentes no caso, e que, uma vez verificados pelo Juízo, devem conduzir ao deferimento da medida pleiteada.

Com efeito, considerando que a prova inequívoca dos fatos não deve ser interpretada literalmente, mas apenas como aquela que, advinda da verossimilhança das alegações (bem como da adequação do direito trazido aos autos ao caso concreto), é suficiente para a formação do convencimento provisório do Juízo, evidenciada está a sua presença no caso vertente.

Demais disso, não faria sentido que, em sede de antecipação de tutela, se exigisse um grau de certeza ainda maior do que o propugnado pelos próprios princípios do direito processual civil, sabendo-se

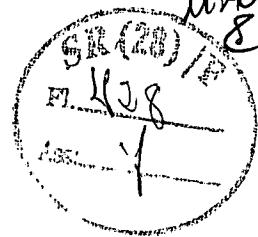


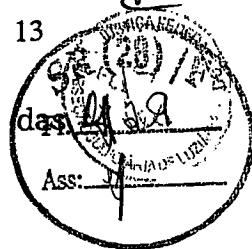
que sequer para a sentença que julga o mérito é necessária a demonstração da verdade real. O convencimento do Juiz é informado pelos elementos carreados ao processo, os quais, permitem-lhe uma reconstrução dos acontecimentos e dos fatos postos sob sua apreciação. Nesse sentido, os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

"O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação a dar peso ao sentimento literal do texto. Seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança.".

A concessão da tutela antecipada exige o que seria um meio termo entre "prova inequívoca" e "verossimilhança", ou seja, uma grande probabilidade de que as alegações do requerente sejam verdadeiras, o que, no caso, se apresenta de maneira robusta e indiscutível. A própria postura adotada pelo INCRA em não dar prosseguimento ao procedimento de titulação das terras de propriedade dos remanescentes quilombolas de Mesquita, quando se tem ciência de que referida titulação é pressuposto para concessão de recursos federais tendentes à melhoria a qualidade de vida da comunidade, dá suporte ao pedido ora formulado.

Do ponto de vista jurídico, a necessidade de proteção do patrimônio cultural, material e imaterial, encontrado junto à Comunidade de Negros Remanescentes de Mesquita, exsurge dos dispositivos Constitucionais de proteção de interesses e direitos indisponíveis, bem como





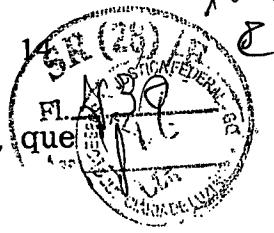
das normas infraconstitucionais destinadas a proteção da cultura e das minorias étnicas.

Por outro lado, se não restam dúvidas, no âmbito da presente demanda, em relação ao preenchimento dos requisitos da "prova inequívoca" e da "verossimilhança das alegações", de maneira nenhuma poder-se-á duvidar do atendimento ao requisito da existência de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Os fatos narrados nesta peça dão conta de situações extremamente graves. As famílias que compõem a Comunidade, todas bastante humildes, necessitam da regularização de suas terras pelo INCRA, para que possam receber recursos federais de projetos destinados a oportunizar capacitação, habilitação, principalmente para a população de jovens que está sem expectativa de emprego. Além disso, necessita-se de investimentos em assistência à saúde, eis que o único posto de saúde encontra-se em estado precário e em segurança pública. Uma vez obstada a demandada titulação, a subsistência do grupo vai se tornando cada vez mais difícil, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista de manutenção de sua cultura e usos tradicionais. Haverá, sem dúvida, um forte movimento imigratório e o grupo, por certo, acabará por desagregar-se.

Evidenciada, portanto, a necessidade de obtenção da medida antecipatória, de fundamental importância para o grupo, requer seja o INCRA obrigado a concluir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade remanescente de Quilombo de Mesquita, localizada no município de Cidade Ocidental, Estado de Goiás.

Para garantir a efetividade da ordem, requer esse órgão ministerial, também em sede antecipatória, seja fixada multa diária pelo eventual descumprimento da obrigação acima descrita, a ser fixada à ordem



de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida no momento do pagamento<sup>3</sup>, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD.

## DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Por fim, requer o Ministério Público Federal:

a) a citação do INCRA, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe;

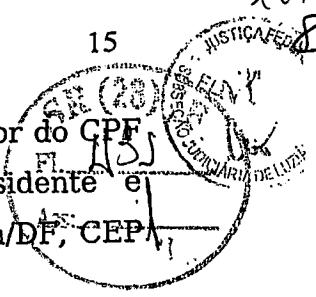
b) a citação, para os fins do § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 e como litisconsortes passivos necessários, das seguintes pessoas jurídicas e naturais:

b.1.) UNIÃO (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República), a ser citada na pessoa do Procurador Regional da União, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "E", 2º andar, Ed. PGU, Asa Sul, CEP. 70070-906, Brasília-DF;

b.2.) Fundação Cultural Palmares, a ser citada no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco "n", Edifício Central de Brasília, 1º Subsolo - Brasília/DF, CEP. 70.040-904;

b.3.) Associação Renovadora dos Moradores e Amigos da Mesquita - com sede no Povoado de Mesquita, Zona Rural, Cidade Ocidental/GO, CEP 72880-000, na pessoa de seu representante legal JOÃO ANTÔNIO PEREIRA, portador do CPF nº 236.198.131-91, residente e domiciliado à SQN 311, Bloco "B", apto. 206, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70757-520;

<sup>3</sup> LACP, artigo 11.



**b.4.) JOÃO ANTONIO PEREIRA<sup>4</sup>,** portador do CPF nº 236.198.131-91, membro da Comunidade de Mesquita, residente e documiciliado à SQN 311, Bloco "B", apto. 206, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70757-520;

**b.5) SANDRA PEREIRA BRAGA,** portadora do CPF nº 539.603.351-72, membro da Comunidade de Mesquita, residente e documiciliado à SQN 311, Bloco "B", apto. 206, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70757-520;

**b.6) JOÃO DE SOUZA E SILVA,** portador do CPF nº 792.713.401-91, membro da Comunidade de Mesquita, residente e documiciliado no Povoado de Mesquita, Zona Rural, Cidade Ocidental/GO, CEP 72880-000;

**b.7) JOCILENE BENEDITO PEREIRA,** portadora do CPF nº 787.633.471-72, membro da Comunidade de Mesquita, residente e documiciliada no Povoado de Mesquita, Zona Rural, Cidade Ocidental/GO, CEP 72880-000;

**b.8) MARIA APARECIDA PAULO SOARES,** portadora do CPF nº 226.248.561-53, membro da Comunidade de Mesquita, residente e domiciliada à Qd SQ 17, Qd. 5, Casa 26, Cidade Ocidental/GO, CEP 72880-000;

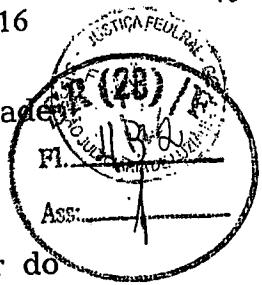
**b.9) JACIRENE MOREIRA DE ARAÚJO,** portadora do CPF nº 002.383.031-01, membro da Comunidade de Mesquita, residente e documiciliada no Povoado de Mesquita, Zona Rural, Cidade Ocidental/GO, CEP 72880-00;

**b.10) VALCILENE APARECIDA BATISTA SILVA,** portadora do CPF nº 009.017.881-55, membro da Comunidade de Mesquita,

<sup>4</sup> Membros da Comunidade de Mesquita, vide fl. 11 do apenso e dirigentes da AREME (fls. 13, 19-20 do apenso).

residente e documiciliada no Povoado de Mesquita, Zona Rural, Cidade Ocidental/GO, CEP 72880-00;

16



b.11) GONSALO PEREIRA BRAGA, portador do CPF nº 000.268.611-27, membro da Comunidade de Mesquita, residente e documiciliado no Povoado de Mesquita, Zona Rural, Cidade Ocidental/GO, CEP 72880-00; e

b.12) demais MEMBROS DA COMUNIDADE DE MESQUITA, de qualificação desconhecida deste Parquet Federal, que deverão ser citados por edital, com fundamento no artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil.

c) ao final, seja confirmado o pedido antecipatório por ocasião da sentença definitiva, no sentido de determinar ao INCRA, que conclua, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade remanescente de Quilombo de Mesquita, localizada no município de Cidade Ocidental, Estado de Goiás.

d) a fixação de multa diária em desfavor do INCRA pelo eventual descumprimento da antecipação de tutela/sentença, que se iniciará após transcorrida a sua intimação, nos termos já postulados no pedido antecipatório.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial depoimento pessoal dos réus, juntada de novos documentos, inspeção judicial e perícia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2008.

**FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS**  
*Procurador da Repùblica*